



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10950.000035/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.533 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente RONALDO LAURINDO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DA DAA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 63) contra decisão de primeira instância (e-fls. 56/59), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de lançamento suplementar de imposto de renda da pessoa física (código 2904) no valor R\$ 2.182,56 , com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 1.636,92 e acréscimos legais, em decorrência da

revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao exercício 2003, anual-calendarário 2002 e, efetuado por meio do auto de infração de fls. 36/40, lavrado em 25/10/2006.

O lançamento de imposto de renda da pessoa física, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 37 é relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, com fundamento nos arts. 1º a 3º, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1º, 3º, 6º, 11 e 32, da Lei n.º 9.250/95; art. 21, da Lei n.º 9.532/97; Lei n.º 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15, da Lei n.º 10.451/2002 e art. 45, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/1999.

O contribuinte, antes da autuação, por ocasião do procedimento de fiscalização, foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, por meio da intimação de fl. 27.

Regularmente cientificado do lançamento em 21/12/2006, conforme informação de fl. 48, o interessado ingressou em 09/01/2007 com a impugnação de fl. 01 e documentos de fls. 02/14, solicitando a revisão da declaração de IRPF 2003/2002 e exclusão do valor de R\$ 9.800,00 declarado por ele.

Aduz, sem efetivamente nada comprovar, que: “este valor foi informado pelo funcionário do escritório equivocadamente, sendo que neste período a empresa que pudesse gerar tal rendimento estava inativa, conforme cópia da DIRPJ-2003/2002 em anexo” (fls. 06/09).

E conclui que: “desta forma fica descaracterizado tal valor em virtude que não houve emissão de rendimento”.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INEORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO PRESTADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A falta de comprovação da alegação de ocorreu equívoco na prestação da informação relativa aos rendimentos tributáveis efetivamente auferidos pelo contribuinte, por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, enseja a manutenção do lançamento efetuado.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente não acatáveis.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Nesse contexto, sem qualquer comprovação inequívoca do alegado no sentido de que não auferiu o rendimento de R\$ 9.800,00, não pode ser aceita a alegação de que um terceiro, no caso “funcionário do escritório”, equivocou-se a ponto de fazer constar, na declaração de ajuste do imposto de renda do contribuinte impugnante, valores de rendimentos auferidos por este de uma pessoa jurídica - da qual, inclusive, faz parte na condição de sócio-responsável – os quais efetivamente não teriam sido recebidos.

Com efeito, a alegação carece de consistência, pois deixou o atuado de apresentar provas robustas que a amparasse, uma vez que o conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte na impugnação para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente não acatáveis.

(...)

Desta forma, é de se concluir que não assiste razão ao impugnante e que efetivamente foram auferidos rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva do imposto de renda, da fonte pagadora Metalúrgica Metal Forte Ingá Ltda ME, no valor de R\$ 9.800,00; devendo, portanto, serem mantidos os valores constantes do lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 36/40.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 02/03/2010 (e-fl. 62); Recurso Voluntário protocolado em 26/03/2010 (e-fl. 63), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Tendo em vista, que o recorrente traz basicamente, o mesmo argumento de sua impugnação reproduzo no presente voto, nos termos do art.57.º§3º AnexoII do RICARF aprovado

pela portaria MF343, de 09/06/ 15 com redação dada pela Portaria MF 329 de 04/06/17, a decisão de 1º Instância, com a qual concordo e adoto.

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no' Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Dela tomo conhecimento.

No que se refere ao pleito do contribuinte, a análise da declaração de ajuste anual e dos demais documentos que compõem o processo, inclusive o anexado quando da impugnação, permite as constatações a seguir.

O requerente alega, sem efetivamente nada comprovar, que houve equívoco por parte de “funcionário do escritório” no que se refere ao rendimento tributável, no valor de R\$ 9.800,00 , informado em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, constante a fls. 20/22 (ND 09/12.651.336).

Para comprovar o alegado, tão somente, juntou à impugnação cópia de parte da DIRPJ-2003/2002 (fls. 06/09) entregue na qual consta, entre outras informações, que no ano de 2002, a pessoa jurídica Metalúrgica Metal Forte Ingá Ltda ME, CNPJ 03.313.920/0001-58, não auferiu qualquer receita (ficha 04) e que não foram atribuídos rendimentos, sejam isentos ou tributáveis, aos seus sócios ou titulares (ficha 06).

No caso sob análise, o contribuinte pessoa física, impugnante da autuação de fls. 36/40, além de ser um dos 2 (dois) sócios da pessoa jurídica Metalúrgica Metal Forte Ingá Ltda ME, é, conforme telas de fls. 51/53, responsável por esta pessoa jurídica perante ao Ministério da Fazenda; o que implica dizer responsável pela escrita e guarda dos livros comerciais e fiscais da empresa.

Nesse contexto, sem qualquer comprovação inequívoca do alegado no sentido de que não auferiu o rendimento de R\$ 9.800,00, não pode ser aceita a alegação de que um terceiro, no caso “funcionário do escritório”, equivocou-se a ponto de fazer constar, na declaração de ajuste do imposto de renda do contribuinte impugnante, valores de rendimentos auferidos por este de uma pessoa jurídica - da qual, inclusive, faz parte na condição de sócio responsável - os quais efetivamente não teriam sido recebidos.

Com efeito, à alegação carece de consistência, pois deixou o atuado de apresentar provas robustas que a amparasse, uma vez que o conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte na impugnação para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente não acatáveis.

Salienta-se que, consoante os arts. 15 e 16, inc. III, e § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993 e pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 1997, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar, bem assim apresentar os motivos de fato e de direito em que se apoia, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Desta forma, é de se concluir que não assiste razão ao impugnante e que efetivamente foram auferidos rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva do imposto de renda, da fonte pagadora Metalúrgica Metal Forte Ingá Ltda ME, no valor de R\$ 9.800,00; devendo, portanto, serem mantidos os valores constantes do lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 36/40.

Conclusão

Desta forma, voto para que seja julgada improcedente a impugnação e para que seja mantido o crédito tributário exigido.

O contribuinte foi regularmente cientificado do lançamento em 21/12/2006, conforme informações de e-fl. 48, o interessado ingressou em 09/01/2007 com impugnação de e-fl. e documentos de e-fls. 2/14, solicitando a revisão da declaração de IRPF e a exclusão do valor de R\$ 9.800,00 por ele declarado.

A conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez manifestou entendimento de que o pleito do contribuinte para retificação de sua DIRPF depende de exames de documentos, consultas e verificações na contabilidade da empresa, que fogem à competência desta instância de julgamento.

Já a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, manifestou entendimento de que os rendimentos examinados pelo relator foram declarados pelo contribuinte e não foram objeto do lançamento, não havendo litígio a ser analisado.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil